



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE  
DO PARA – UNIFESSPA INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE –  
IEDS FACULDADE DE DIREITO – FADIR

MARCOS AURÉLIO DA SILVA FONTES

**ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DA ABORDAGEM POLICIAL**

Marabá

2023

MARCOS AURÉLIO DA SILVA FONTES

**ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DA ABORDAGEM POLICIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, sob orientação do Prof.º Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário.

Marabá

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

F683a Fontes, Marcos Aurélio da Silva  
Aspectos legais e jurisprudenciais da abordagem policial / Marcos Aurélio da Silva  
Fontes. — 2023.  
60 f.

Orientador(a): Marco Alexandre da Costa Rosário.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e  
Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e  
Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Segurança pública. 2. Policiais. 3. Poder de polícia. 4. Má-conduta policial. 5.  
Abuso de autoridade. 6. Responsabilidade (Direito). 7. Direitos fundamentais – Brasil.  
I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.37

## TERMO DE APROVAÇÃO

MARCOS AURÉLIO DA SILVA FONTES

### ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIAIS DA ABORDAGEM POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito à obtenção de título a Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof.º Msc. **Marco Alexandre da Costa Rosário**

Mestre em Direito Criminal (UFPA)

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

---

Prof. Dr. **Edieter Luiz Cecconello**

Doutor em Direito Público pela Universidad del Museo Social Argentino-UMSA (2017)

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

Marabá

2023

*" A nossa maior glória não reside no fato de  
nunca cairmos, mas sim em levantarmo-nos  
sempre depois de cada queda".*

GOLDSMITH, Oliver. Londres. 1800.

## AGRADECIMENTOS

A minha mãe Adinalva, meu irmão Wendel, todos os meus familiares e minha esposa Jaqueline, por todo o apoio e incentivo depositados nessa jornada.

Agradeço profundamente ao meu orientador, Professor Msc. Marco Alexandre, pela confiança depositada e pelas inestimáveis contribuições fornecidas ao longo de todo o processo, não apenas na elaboração desta monografia, mas ao longo de toda a trajetória acadêmica.

Estendo meus agradecimentos a todos os professores que, de maneira crucial, moldaram minha formação. Manifesto minha gratidão à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), em especial à Faculdade de Direito, e aos dedicados Servidores Públicos que, superando diversos desafios, dedicam-se incansavelmente à defesa da universidade pública, gratuita e de elevado padrão acadêmico. Valorizo ainda a excelente oportunidade proporcionada pela UNIFESSPA, que enriqueceu minha jornada acadêmica e contribuiu significativamente para o meu desenvolvimento profissional.

## RESUMO

A monografia apresenta um estudo detalhado das forças de segurança pública no Brasil, enfocando a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis e Militares. O texto explora a estrutura, funções e legalidade dessas forças, com ênfase na aplicação do poder de polícia administrativa. Discute-se a abordagem policial à luz da legalidade, proporcionalidade e respeito aos direitos individuais, abordando temas como a presunção de inocência, limitação de liberdade individual, inviolabilidade domiciliar, integridade física e moral, e o manuseio de provas ilícitas. A monografia também analisa a capacitação e o relacionamento comunitário na atuação policial, destacando a importância de uma abordagem policial que respeite os direitos humanos e esteja alinhada com princípios legais e éticos.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Abordagem Policial; Direitos Fundamentais; Fundada Suspeita.*

## **ABSTRACT**

The monograph presents a detailed study of public security forces in Brazil, focusing on the Federal Police, Federal Highway Police, Federal Railway Police, Civil and Military Police. The text explores the structure, functions and legality of these forces, with an emphasis on the application of administrative police power. The police approach is discussed in light of legality, proportionality and respect for individual rights, addressing topics such as the presumption of innocence, limitation of individual freedom, home inviolability, physical and moral integrity, and the handling of illicit evidence. The monograph also analyzes training and community relationships in police action, highlighting the importance of a policing approach that respects human rights and is aligned with legal and ethical principles.

**KEYWORDS:** Police Approach; Fundamental rights; Suspicion founded.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGRG - agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial

Art. - Artigo

CF – Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

CTB - Código de Trânsito Brasileiro

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

HC – Habeas Corpus

MP - Ministério Público

MPF - Ministério Público Federal

PC – Polícia Civil

PF - Polícia Federal

PFF – Polícia Ferroviária Federal

PM – Polícia Militar

PRF – Polícia Rodoviária Federal

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL .....	14
2.1 Polícia Federal (PF) .....	15
2.2 Polícia Rodoviária Federal (PRF) .....	16
2.3 Polícias Civis .....	16
2.4 Polícias Militares .....	18
3 PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA .....	20
3.1 Características Do Poder De Polícia Administrativa .....	21
3.1.1 A Discricionariedade Do Poder De Polícia Administrativa .....	21
3.1.2 A Autoexecutoriedade Do Poder De Polícia Administrativa .....	22
3.1.3 A Limitação De Direitos Pelo Poder De Polícia Administrativa.....	23
3.1.4 A Natureza Preventiva Do Poder De Polícia .....	24
3.1.5 O Princípio Da Legalidade E O Poder De Polícia .....	24
3.1.6 A Coercibilidade Do Poder De Polícia .....	25
3.1.7 A Temporalidade Do Poder De Polícia .....	26
3.1.8 A Proporcionalidade Do Poder De Polícia .....	27
3.1.9 A Finalidade Pública Do Poder .....	28
3.2 O Poder De Polícia Na Abordagem Policial de Polícia .....	28
4. ABORDAGEM POLICIAL .....	30
4.1 Fundamentos Legais Da Abordagem Policial .....	31
4.2 A Constituição Federal E A Abordagem Policial .....	32
4.3 Código De Processo Penal E A Abordagem Policial .....	33
4.4 Direito À Vida, À Liberdade E À Segurança .....	34
4.5 Limitações À Liberdade Individual .....	35
4.6 Inviolabilidade Domiciliar .....	36
4.7 Garantia De Integridade Física E Moral .....	36
4.8 Prova Ilícita Durante A Abordagem Policial .....	37
4.9 Fundada Suspeita: Pilar Da Atuação Policial Legítima .....	38
4.10 Princípio Da Presunção De Inocência Na Abordagem Policial No Brasil .....	39
4.11 Proporcionalidade E Moderação Na Abordagem Policial De Acordo Com A Legislação Brasileira .....	40
4.12 Identificação E Comunicação Na Abordagem Policial Segundo A Legislação Brasileira .....	41
4.13 Capacitação E Treinamento Na Atuação Policial Segundo A Legislação Brasileira .....	42
4.14 Relacionamento Comunitário Na Atuação Policial Segundo A Legislação Brasileira .....	43
4.15 Uso Diferenciado Da Força Pelos Agentes De Segurança Pública No Brasil Segundo A Portaria Interministerial Nº 4.226/2010.....	44
4.16 Busca Pessoal .....	45
4.17 Busca Veicular .....	46
4.18 Busca Domiciliar .....	47
5 ABUSO DE AUTORIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL .....	49
6 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A ABORDAGEM POLICIAL .....	51
6.1 Recurso Em Habeas Corpus Nº 158580 - Ba (2021/0403609-0) .....	51
6.2 Recurso Extraordinário 603.616, Julgado Pelo STF .....	53
6.3 Agravo Regimental No Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 183026 / Rs.....	54
6.4 Habeas Corpus 847693 / SP Julgado Pelo STJ.....	55
6.5 Agravo Regimental No Habeas Corpus No Habeas Corpus 843918/Rs.....	56

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	58
REFERÊNCIAS.....	60

## 1 INTRODUÇÃO

Esta monografia visa explorar a complexa dinâmica da abordagem policial no Brasil, um tema multifacetado que toca a segurança pública, os direitos humanos e a legislação penal. A abordagem policial representa um ponto crítico de interação entre o Estado e os cidadãos, desafiando frequentemente o equilíbrio entre a manutenção da ordem pública e o respeito dos direitos individuais.

Este trabalho acadêmico tem como objetivo debater sobre a dinâmica de atuação das forças policiais no Brasil, com foco na abordagem policial um assunto de múltiplos aspectos que abrange a segurança pública, os direitos humanos e a legislação penal. A atuação policial constitui um momento crucial de interação entre o poder estatal e os membros da sociedade, frequentemente colocando à prova a harmonia entre a preservação da ordem pública e a proteção dos direitos pessoais.

O objetivo desta monografia é analisar como as abordagens policiais são regulamentadas e praticadas no Brasil, e de que forma elas afetam os direitos fundamentais dos cidadãos. Faremos uma discussão sobre os limites legais e éticos da atuação policial, destacando a importância de práticas que respeitem a dignidade humana e evitem abusos dos agentes estatais.

Um aspecto importante é a relevância dos princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança. Esses direitos são fundamentais em qualquer intervenção estatal e representam uma importância, ainda maior nas situações de abordagem policial, onde está em jogo a integridade física e os direitos fundamentais dos indivíduos.

Esta monografia também discute as implicações das limitações à liberdade individual durante as abordagens policiais. Essas limitações são necessárias, mas devem sempre ser balizadas pelos preceitos constitucionais e pela necessidade de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

A CF/88, não admite a violação domiciliar sem justa causa fundamentada, ela estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, e qualquer exceção a essa regra deve ser estritamente fundamentada, respeitando a privacidade e a dignidade dos cidadãos.

Além disso, a monografia analisa a importância da integridade física e moral durante a abordagem policial, destacando que as forças de segurança devem evitar violência desnecessária, abuso de autoridade e tratamento degradante.

Esta monografia explora como as provas obtidas durante a abordagem policial devem ser coletadas e tratadas para garantir que sejam admissíveis em um processo penal, pois a CF/88, proíbe expressamente o uso de provas ilícitas para prejudicar o réu.

A "fundada suspeita" é um conceito-chave abordado, que serve como diretriz para a atuação policial. A monografia destaca a necessidade de que as abordagens policiais se baseiem em critérios objetivos e razoáveis, evitando preconceitos e abordagens discriminatórias.

A busca pessoal, como parte integrante da abordagem policial, é discutida em termos de sua legalidade, necessidade e respeito à dignidade do indivíduo. A legislação brasileira e a jurisprudência enfatizam a necessidade de equilíbrio entre a eficácia da investigação e a proteção dos direitos fundamentais. Busca veicular, outra forma de intervenção policial, que também deve ser fundamentada em critérios legais e observar os direitos e garantias individuais.

E por fim, esta monografia faz uma análise dos aspectos jurídicos, éticos e sociais da abordagem policial no Brasil, uma questão vital para a compreensão das nuances e desafios enfrentados tanto pelas forças de segurança quanto pela sociedade na manutenção do equilíbrio entre a ordem pública e a liberdade individual.

## 2 FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 144, estabelece as forças de segurança pública responsáveis pela manutenção da ordem pública e pela preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O artigo 144, CF/88 define o papel e a estrutura das forças de segurança pública no Brasil:

"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares."

As forças de segurança pública no Brasil desempenham um papel crucial na manutenção da ordem e na proteção dos cidadãos. A configuração e responsabilidades dessas forças são estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e por outras legislações específicas.

Carvalho afirma que "pode-se dizer que o Estado, como sociedade política, existe para realizar a segurança, a justiça e o bem-estar econômico e social, os quais constituem os seus fins.". As instituições de segurança pública são vitais para a manutenção da ordem, proteção dos direitos dos cidadãos e estabelecimento de um ambiente propício para o desenvolvimento social e econômico. (CARVALHO, 2009, p. 135).

Costa (2014) descreve o conceito de Segurança Pública como um sistema integrado e eficiente que combina meios de coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e aspectos sociais. Essa abordagem começa com a prevenção e termina com a reparação de danos, tratando as causas e reintegrando o infrator na sociedade. O autor destaca ainda que a essência da Segurança Pública é assegurar o exercício pleno da cidadania, utilizando um conjunto de conhecimentos e recursos estatais, direcionados pelas perspectivas, objetivos e compromissos da comunidade. (COSTA, 2014)

Aveline (2009) salienta a importância de a polícia priorizar o respeito aos direitos fundamentais enquanto assegura a prática dessas liberdades. Este autor detalha a estrutura policial em diversos segmentos e responsabilidades específicas: As Polícias Militares, focadas em ações ostensivas; as Polícias Civis, encarregadas de investigações em âmbito estadual; a Polícia Federal, responsável por investigações marítimas e aeroportuárias; as Polícias Penais Federais, Estaduais e Distritais, que

administram a segurança prisional; e a Polícia Rodoviária Federal, encarregada do patrulhamento das rodovias federais. Ressalta-se que cada uma dessas instituições segue estatutos específicos. (AVELINE, 2009)

Percebe-se que a sociedade espera que o poder estatal seja empregado na promoção da segurança pública, criando assim uma barreira protetora entre os cidadãos e potenciais ameaças. Percebe-se que se destaca, entre diversas queixas, a insuficiência no efetivo policial. Isso resulta em uma maior facilidade para criminosos perpetrarem atos ilícitos contra bens e a integridade física das pessoas. (DE OLIVEIRA; VIEIRA, 2016)

Estas observações de diferentes autores, reforçam a necessidade da existência de instituições de segurança pública fortes e justas, para garantir que todos os cidadãos tenham acesso equitativo à segurança.

As instituições de segurança pública são fundamentais para garantir uma sociedade estável, justa e segura. Elas não apenas mantêm a ordem, mas também protegem os direitos dos cidadãos e facilitam a cooperação e a confiança comunitária. A literatura acadêmica e histórica reafirma consistentemente sua importância no contexto social e político.

## 2.1 Polícia Federal (PF)

A Polícia Federal, de acordo o Art. 144, CRFB/88, exerce funções de polícia judiciária da União, investigando crimes que têm relevância federal, bem como aqueles de repercussão interestadual ou internacional.

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.".

Além destas funções, de acordo com o Art. 109º, CRFB/88, A Polícia Federal (PF) é uma das principais instituições policiais do Brasil, e é responsável por uma série de atividades de polícia judiciária e administrativa no âmbito da União. Compete a PF, a investigação de crimes e o auxílio ao Poder Judiciário da União.

A Polícia Federal é regida por uma série de leis e regulamentações. Além da Constituição, A principal legislação que trata é a Lei nº 4.483/64, que organiza a estrutura administrativa do órgão.

Para além da Constituição, normas adicionais e decretos complementam e especificam as responsabilidades e atribuições da Polícia Federal, incluindo a Lei nº 10.446/2002, que trata de infrações penais com alcance interestadual ou internacional, necessitando de uma repressão uniforme por parte do poder público da União.

## 2.2 Polícia Rodoviária Federal (PRF)

Segundo o Art. 144, CRFB/88, tem a missão de patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito das rodovias federais. Conforme abaixo:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
II - polícia rodoviária federal;  
§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

A PRF é uma instituição subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e está estruturada de forma hierarquizada e conta com uma sede administrativa em Brasília, além de superintendências regionais nos estados e postos de patrulhamento distribuídos pelas rodovias federais. Seu efetivo é composto por policias rodoviários federais, que podem atuar em diversas funções como patrulheiros, inspetores e especialistas em diferentes áreas.

A principal missão da PRF é garantir a eficiência da segurança pública nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União, com respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Ela é regida por diversas leis e regulamentações e além da Constituição, ela tem sua base jurídica em diversas leis ordinárias.

## 2.3 Polícias Civis

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, as polícias civis são responsáveis, pela investigação de crimes ocorridos no território estadual, realizando a função de polícia judiciária.

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...  
IV - polícias civis;

...  
§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Além da Constituição, temos a recente lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, que dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

A Polícia Civil (PC) está presente em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal. Cada unidade federativa possui sua própria Polícia Civil, subordinada ao respectivo governo estadual ou do Distrito Federal. A estrutura típica, de acordo com a lei nº 14.735, inclui:

- Delegacias especializadas (homicídios, roubos e furtos, proteção à mulher, entre outras).
- Departamentos ou divisões especializadas (investigação, identificação, trânsito, entre outros).
- Instituto de Criminalística (perícias).
- Instituto Médico Legal (IML).
- O efetivo é composto por diversos cargos, como delegados, agentes, escrivães, peritos, entre outros.

De acordo com a lei nº 14.735/23, a atribuição da Polícia Civil é exercer as funções de polícia judiciária nos respectivos estados e no Distrito Federal. Entre suas principais funções, estão:

- Investigar crimes ocorridos em sua jurisdição, exceto aqueles de competência da Polícia Federal.
- Conduzir inquéritos policiais.
- Realizar perícias em locais de crimes.
- Expedir documentos de identificação.
- Manter a ordem e a paz públicas.

## 2.4 Polícias Militares

Conforme o Art. 144, V, as Polícias Militares (PMs) no Brasil desempenham um papel central na segurança pública. Atuando de forma preventiva e Ostensiva em todo o território nacional.

“ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

...

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

...

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Os órgãos de Polícias Militares estão distribuídos em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, são considerados pela legislação como forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro. Estas instituições tem uma história que remete ao período colonial, mas o avanço da legislação e das técnicas policiais, essas organizações evoluíram muito ao longo dos séculos e, hoje, mesmo com o aprimoramento das técnicas, elas enfrentam desafios complexos em uma sociedade muito diversificada e em constante transformação social.

Segundo VALLA, as Polícias Militares têm as funções de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública nos Estados. Para ele, essa instituição, com sua natureza militar e ostensiva, é o braço armado do Estado nos municípios. (VALLA, 2003).

Cada órgão de Polícia Militar é autônomo em sua estrutura, sendo subordinado de forma hierárquica e disciplinar, ao governo de seu respectivo estado ou do Distrito Federal. São organizadas de forma hierarquizada, seguem um padrão que envolve postos (de segundo-tenente a coronel) e graduações (de soldado a subtenente). As unidades operacionais básicas são os batalhões, dentro dos quais encontram-se as companhias, pelotões e destacamentos. Existem também unidades especializadas, como batalhões de choque, trânsito, aéreo, entre outros. (VALLA, 2003)

O objetivo funcional fundamental das PMs, conforme estabelece a legislação brasileira, é o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Isso envolve desde o patrulhamento preventivo até ações mais complexas de enfrentamento ao

crime organizado. A função da PM é, portanto, ser a primeira linha de defesa da sociedade contra atos criminosos, agindo de forma proativa. Além disso, a PM busca, por meio de programas comunitários, estreitar laços com a comunidade, promovendo ações educativas e preventivas. (PAREDES, 2014)

As Polícias Militares são instituições fundamentais para a manutenção da ordem e a segurança pública no Brasil. Sua atuação, embora muitas vezes marcada por desafios e controvérsias, é essencial para a garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, entender a estrutura, função, missão e legislação que regem estas entidades é crucial para qualquer debate informado sobre segurança pública.

Em resumo, a Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de órgãos responsáveis pela segurança pública, cada um com suas funcionalidades, especificidades e competências.

### 3 PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

O Poder de Polícia é uma das funções administrativas mais importantes exercidas pelo Estado, e refere-se à capacidade que o Poder Público tem de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos, em prol do bem-estar da coletividade. No Brasil, o Poder de Polícia tem previsão constitucional e é regulamentado por leis e normativas. (MEIRELLES, 2004)

O Poder de Polícia, na acepção administrativa, é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. É definido como a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. (MEIRELLES, 2004)

A fundamentação legal do poder de polícia administrativa no Brasil é composta por normas constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem e regulamentam o exercício desse poder pelo Estado. Aqui estão os principais dispositivos legais que fundamentam o poder de polícia administrativa:

Constituição Federal de 1988, embora não faça uma referência direta ao termo "poder de polícia", a Constituição estabelece, em diversos dispositivos, a competência do Estado para limitar direitos em nome do interesse público e da coletividade. Por exemplo, no artigo 5º, a Carta Magna garante direitos e liberdades individuais, mas também prevê limitações em nome do interesse social ou coletivo.

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) em seu Art. 78, traz a definição sobre poder de polícia, afirmando:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).”

Dependendo da área de atuação, diversas leis infraconstitucionais regulamentam o exercício do poder de polícia administrativa. Por exemplo:

- Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997): Estabelece o poder de polícia de trânsito.
- Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003): Define regras sobre o porte e posse de armas, demonstrando o exercício do poder de polícia nesse setor.

- Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998): Estabelece sanções para atividades que vão contra o meio ambiente, evidenciando o poder de polícia na área ambiental.
- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942): O artigo 2º desta lei estabelece que "nenhum juiz deixará de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade da lei", o que reforça a noção de que o poder de polícia pode ser exercido mesmo diante de situações não inteiramente previstas em lei, desde que em conformidade com o interesse público.

### 3.1 Características Do Poder De Polícia Administrativa

A prerrogativa de polícia é uma das atribuições mais notáveis conferidas ao Estado, facultando-lhe a capacidade de restringir e condicionar os direitos e liberdades individuais em benefício do bem-estar coletivo e da preservação da ordem pública. Este conceito, extensivamente discutido no âmbito do Direito Administrativo, representa uma expressão do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

O poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o gozo dos direitos individuais em benefício do interesse público. As características desse poder delineiam os contornos e limites da atuação estatal, assegurando que sua intervenção ocorra de forma equilibrada, sempre guiada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e finalidade pública. (MEIRELLES, 2004)

A seguir, segundo a doutrina majoritária, veremos quais são as principais características do poder de polícia administrativa.

#### 3.1.1 A Discricionariedade Do Poder De Polícia Administrativa

A discricionariedade é uma das características mais marcantes do poder de polícia administrativa, permitindo à Administração Pública um espaço de apreciação e decisão diante de situações concretas que não estão inteiramente delineadas pela lei. Trata-se de um espaço de liberdade concedido ao administrador para avaliar a conveniência e oportunidade de suas ações, sempre com o objetivo de atender ao bem comum e ao interesse público. (MEIRELLES, 2004)

Este princípio, apresenta-se como uma necessidade de conferir certa liberdade de ação ao administrador, para que possa cumprir suas funções de acordo com as

peculiaridades do caso concreto. No entanto, é importante ressaltar que essa liberdade não é ilimitada. A discricionariedade deve ser exercida dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei e em consonância com os princípios que regem a Administração Pública. (MEIRELLES, 2004)

O poder de polícia administrativa, ao se manifestar em diversas situações cotidianas como na concessão de alvarás, licenças ou na fiscalização de atividades, frequentemente se depara com circunstâncias singulares que exigem do administrador uma avaliação discricionária. No entanto, a discricionariedade não confere à Administração a liberdade plena de atuação, ela sempre estará condicionada pelos limites impostos pelo ordenamento jurídico. (DI PIETRO, 2017)

É importante, portanto, compreender que a discricionariedade não equivale à arbitrariedade. Enquanto a primeira é o exercício legítimo de uma margem de liberdade concedida pela lei, a segunda é uma atuação abusiva, desprovida de fundamentação legal e em desacordo com os princípios administrativos. Assim, mesmo diante da discricionariedade, a atuação da Administração Pública no exercício do poder de polícia está sujeita ao controle jurisdicional, garantindo que eventuais desvios ou abusos possam ser corrigidos.

### 3.1.2 A Autoexecutoriedade Do Poder De Polícia Administrativa

A autoexecutoriedade é uma característica marcante do poder de polícia administrativa, conferindo à Administração Pública a capacidade de implementar e efetivar suas decisões de forma imediata, sem a necessidade de recorrer previamente ao Poder Judiciário. Esse atributo permite uma resposta mais ágil e efetiva do Estado diante de situações que demandem intervenção imediata para proteger o bem-estar da coletividade e o interesse público.

Este princípio concede a possibilidade de a Administração, por seus próprios meios, realizar suas decisões, sem depender do Poder Judiciário. Isso significa que, em determinadas situações, a Administração pode, por exemplo, fazer a abordagem a pessoas e veículos, apreender mercadorias irregulares, interditar estabelecimentos ou aplicar sanções, sem necessidade de uma ordem judicial. (MEIRELLES, 2004)

No entanto, essa característica não é absoluta e possui limitações. A autoexecutoriedade deve estar sempre embasada em uma norma legal e ser exercida de forma proporcional e razoável, respeitando os direitos dos administrados. A

autoexecutoriedade não se presume, ela precisa estar expressamente prevista em lei ou decorrer do caráter urgente da medida. (DI PIETRO, 2017)

Dessa forma, embora a autoexecutoriedade confira agilidade e eficácia à atuação administrativa, é fundamental que seu exercício esteja circunscrito aos limites legais, garantindo o respeito aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

### 3.1.3 A Limitação De Direitos Pelo Poder De Polícia Administrativa

A restrição dos direitos individuais pelo poder de polícia é um instituto pelo qual o Estado busca garantir o bem-estar coletivo e estabelecer a ordem pública. Através deste mecanismo, a Administração Pública impõe restrições a direitos e liberdades individuais para garantir que os interesses da coletividade prevaleçam sobre os interesses individuais em situações específicas. Esta prerrogativa, embora possa parecer uma contradição em uma sociedade democrática que valoriza a liberdade individual, é essencial para a manutenção da ordem, segurança e bem-estar da coletividade. (BANDEIRA, 2016)

O poder de polícia é a prerrogativa estatal que tem o poder de limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Este entendimento revela que, embora o poder de polícia possa parecer uma restrição à liberdade, seu objetivo principal é assegurar um ambiente onde todos possam coexistir harmoniosamente, evitando conflitos e garantindo direitos coletivos. (MEIRELLES, 2004)

Por outro lado, a limitação de direitos pelo poder de polícia não é absoluta e deve obedecer a certos parâmetros. A limitação de direitos pelo poder de polícia deve sempre ser proporcional ao interesse que se pretende proteger e não pode ser exercida de forma abusiva ou discriminatória. Isto significa que a Administração Pública, ao exercer seu poder de polícia, deve sempre respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, garantindo que as restrições impostas sejam justas e necessárias. (DI PIETRO, 2017)

Além O Estado, ao limitar direitos individuais, deve sempre buscar o atendimento do bem comum, evitando excessos e garantindo que a intervenção estatal seja a menor possível, apenas o suficiente para proteger o interesse público. (BANDEIRA, 2016)

Em síntese, a limitação de direitos pelo poder de polícia é uma ferramenta fundamental na atuação estatal, permitindo que o Estado intervenha para proteger o

bem-estar coletivo. Contudo, esta intervenção deve ser sempre exercida com cautela, respeitando os direitos fundamentais e os princípios que norteiam a Administração Pública.

#### 3.1.4 A Natureza Preventiva Do Poder De Polícia

A natureza preventiva do poder de polícia é uma das características mais intrínsecas e essenciais deste instrumento jurídico-administrativo. Através desta prerrogativa, o Estado procura antecipar-se a possíveis ameaças ao bem-estar coletivo, intervindo antes que danos ou prejuízos ocorram, seja no âmbito da segurança, saúde, economia, meio ambiente, entre outros. (MEIRELLES, 2004)

O poder de polícia atua a priori, estabelecendo medidas antecedentes para evitar possíveis perturbações à ordem pública. Esta atuação proativa é fundamental para garantir uma sociedade harmônica e segura, evitando que situações de risco se concretizem e causem prejuízos à coletividade. (MEIRELLES, 2004)

A natureza preventiva do poder de polícia se manifesta, por exemplo, quando o Estado estabelece normas e regulamentações para a construção civil, visando garantir a segurança das edificações e prevenir acidentes. Da mesma forma, a exigência de licenças e alvarás para determinadas atividades comerciais ou industriais busca assegurar que estas atividades sejam realizadas de forma segura e sem prejuízos ao meio ambiente ou à saúde pública.

A prevenção é o cerne do poder de polícia, pois através dela o Estado busca antecipar-se aos problemas, atuando de forma planejada e estratégica para evitar riscos à coletividade. Esta perspectiva proativa é crucial para que a Administração Pública possa cumprir seu papel de guardião do interesse público, garantindo a ordem, a segurança e o bem-estar da população. (DI PIETRO, 2017)

Em suma, a natureza preventiva do poder de polícia é um pilar fundamental da atuação estatal, permitindo que o Estado intervenha de forma antecipada e estratégica para proteger a coletividade e prevenir possíveis danos ou ameaças. Esta abordagem proativa, embasada em uma visão planejada e estratégica da Administração Pública, é essencial para garantir uma sociedade justa, segura e harmônica.

#### 3.1.5 O Princípio Da Legalidade E O Poder De Polícia

Na atuação administrativa do Estado de Direito, O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios fundamentais. Segundo esse princípio, tanto os

cidadãos quanto a Administração Pública estão submetidos à lei. Na esfera administrativa, isso significa que toda e qualquer ação ou omissão do Estado deve ter um fundamento legal. (CRFB, 1988).

O poder de polícia, não é exceção a essa regra de proteção aos exercícios e direitos fundamentais, sua atuação deve sempre estar embasada em uma norma legal que a autorize, a atuação desta forma é a garantia de que o Estado não agirá de forma arbitrária ou abusiva.

O poder de polícia é sempre uma prerrogativa de direito, vinculada à lei que o institui e o limita. Esta afirmação sublinha a estreita relação entre o poder de polícia e o princípio da legalidade: o primeiro só pode ser exercido na medida em que o segundo permite. (MEIRELLES, 2004)

Por outro lado, o exercício do poder de polícia deve observar não apenas a lei, mas também os princípios gerais do Direito e, aqueles que regem a Administração Pública em suas atuações, entre os quais se destaca o princípio da legalidade. (DI PIETRO, 2017)

Portanto, a correlação entre o princípio da legalidade e o poder de polícia é intrínseca e indissolúvel. Enquanto o princípio da legalidade estabelece os contornos e limites da atuação estatal, garantindo que ela ocorra sempre em consonância com a lei, o poder de polícia, por sua vez, é a ferramenta através da qual o Estado intervém na esfera de direitos dos cidadãos, sempre respaldado por esse mesmo princípio. Assim, o respeito à legalidade não apenas legitima, mas também delimita o exercício do poder de polícia, assegurando que os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos sejam preservados.

### 3.1.6 A Coercibilidade Do Poder De Polícia

A coercibilidade é um dos atributos essenciais do poder de polícia, representando a capacidade que o Estado tem de impor, de maneira coercitiva, o cumprimento das normas e determinações legais. Trata-se, em essência, da força que a Administração Pública detém para assegurar que suas decisões sejam acatadas, utilizando-se, se necessário, de meios sancionatórios. (MEIRELLES, 2004)

O poder de polícia se manifesta justamente através da prerrogativa estatal de restringir ou condicionar direitos individuais em nome do bem da coletividade geral. O atributo da coercibilidade, nesse contexto, é o que dá efetividade a essa atuação, assegurando que as determinações estatais sejam cumpridas.

O poder de polícia é, por natureza, coercitivo, ele se impõe aos particulares, independentemente de sua concordância, sob pena de sanção estatal. Esta perspectiva realça a ideia de que o poder de polícia não se restringe a simples orientações ou recomendações, mas implica em imposições que, caso não sejam atendidas, podem resultar em sanções. (MEIRELLES, 2004)

A Administração, ao exercer o poder de polícia, pode utilizar-se de meios coercitivos, desde que previstos em lei, para fazer cumprir suas determinações. Isso significa que a coerção, embora seja uma ferramenta válida e muitas vezes necessária, deve sempre ser exercida dentro dos limites legais e em consonância com os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. (DI PIETRO, 2017)

Em síntese, a correlação entre a coercibilidade e o poder de polícia é profunda e intrínseca. A coercibilidade dá a efetividade necessária ao poder de polícia, permitindo que o Estado assegure o cumprimento das normas e determinações em prol do interesse público. Contudo, é essencial que essa coercibilidade seja sempre exercida com responsabilidade e parcimônia, respeitando os direitos fundamentais e os princípios que norteiam a atuação estatal.

### 3.1.7 A Temporalidade Do Poder De Polícia

A temporalidade é um aspecto frequentemente associado ao poder de polícia, referindo-se ao fato de que as medidas adotadas pela Administração Pública, ao exercer esse poder, possuem um caráter temporário, sendo adotadas até que se restaure a normalidade ou se atinja o objetivo de interesse público objetivado pela intervenção. (MEIRELLES, 2004),

O poder de polícia, em sua finalidade pura, busca preservar a ordem, a segurança, a saúde, o patrimônio público e a moralidade. Para tanto, em diversas situações, a Administração pode adotar medidas restritivas que, em sua natureza, não são permanentes, mas sim temporais, durando apenas o tempo necessário para remediar uma situação específica ou prevenir um dano iminente.

De acordo com MEIRELLES, as restrições impostas pelo poder de polícia têm sempre caráter transitório, visando a um bem-estar que, uma vez alcançado, faz cessar a intervenção estatal. Esta observação sublinha a ideia de que o poder de polícia não visa estabelecer limitações permanentes aos direitos dos cidadãos, mas apenas intervenções temporárias em prol do bem comum. (MEIRELLES, 2004)

Essa característica também é abordada por DI PIETRO, afirmando que o poder de polícia se manifesta através de atos que, em sua grande maioria, possuem caráter temporário, durando apenas enquanto persistir a situação que deu causa à intervenção estatal. A autora reforça, assim, a natureza transitória das medidas adotadas no âmbito do poder de polícia. (DI PIETRO, 2017)

Ao correlacionar a temporalidade com o poder de polícia, percebe-se que essa característica é essencial para garantir o equilíbrio entre a necessidade de intervenção estatal e o respeito aos direitos e liberdades dos cidadãos. A temporalidade assegura que as restrições impostas pelo poder de polícia sejam proporcionais e durem apenas o tempo estritamente necessário, evitando abusos e excessos por parte da Administração Pública.

### 3.1.8 A Proporcionalidade Do Poder De Polícia

A proporcionalidade é um princípio jurídico fundamental que permeia o exercício da função administrativa, garantindo que a atuação estatal seja equilibrada e justa, evitando excessos ou medidas desproporcionais que possam afetar indevidamente os direitos dos cidadãos. O poder de polícia, enquanto instrumento pelo qual o Estado condiciona ou limita direitos individuais em prol do bem coletivo, deve sempre estar ligado ao princípio da proporcionalidade.

O poder de polícia tem como finalidade condicionar e restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade em benefício da coletividade ou do bem-estar social dos cidadãos. No entanto, essa atuação não pode ser realizada de forma arbitrária ou desmedida. É aqui que o princípio da proporcionalidade entra em cena, garantindo que a intervenção estatal seja adequada, necessária e proporcional ao objetivo pretendido. (MEIRELLES, 2004)

A Administração Pública, ao restringir direitos individuais, deve fazê-lo de forma proporcional, evitando medidas que sejam mais gravosas do que o necessário para atingir o fim desejado. Isso significa que, ao exercer o poder de polícia, o Estado deve sempre avaliar se a medida adotada é a menos restritiva possível para alcançar o objetivo pretendido. (DI PIETRO, 2004),

A correlação entre proporcionalidade e poder de polícia é, portanto, essencial para garantir uma atuação estatal justa e equilibrada. Enquanto o poder de polícia proporciona ao Estado o instrumento necessário para intervir em prol do bem comum, o princípio da proporcionalidade assegura que essa intervenção seja realizada de

forma ponderada, respeitando os direitos e liberdades dos cidadãos e evitando abusos ou excessos.

Em suma, a proporcionalidade atua como um balizador do exercício do poder de polícia, garantindo que a atuação estatal, mesmo quando restritiva, seja sempre justa, equilibrada e alinhada com os princípios que regem a Administração Pública.

### 3.1.9 A Finalidade Pública Do Poder De Polícia

A finalidade pública é um princípio central que norteia toda a atuação administrativa, incluindo o exercício do poder de polícia. Esse princípio estabelece que qualquer ação ou decisão da Administração Pública deve ser orientada pelo interesse coletivo e pelo bem comum, em contraposição a interesses particulares ou setoriais.

Enquanto instrumento de que dispõe o Estado, o poder de polícia, deve sempre estar intrinsecamente ligado à ideia de finalidade pública. Este poder é exercido precisamente para garantir que o interesse público prevaleça sobre os interesses individuais quando estes entram em conflito ou quando a realização de um direito individual pode causar danos à coletividade.

O mecanismo de controle de que dispõe a Administração Pública, é poder de polícia, ele serve para conter os abusos do direito individual quando estes ultrapassam os limites estabelecidos em prol do interesse da coletividade. O exercício deste poder é sempre direcionado à proteção do interesse público, sendo esta sua finalidade principal. (MEIRELLES, 2004)

O exercício do poder de polícia sempre deve ser exercido com vistas ao atendimento da finalidade pública, evitando-se qualquer forma de desvio ou abuso de poder. A autora destaca que a finalidade pública não é apenas um guia, mas um limite para o exercício do poder de polícia, garantindo que sua atuação esteja sempre alinhada com os interesses da coletividade. (DI PIETRO, 2017)

Ao correlacionar a finalidade pública com o poder de polícia, percebe-se que ambos estão profundamente interligados, sendo a finalidade pública o norte que orienta e legitima a atuação estatal no exercício do poder de polícia. Esta relação garante que as restrições impostas aos direitos dos cidadãos sejam sempre realizadas com o objetivo de proteger o bem comum, evitando arbitrariedades e garantindo a harmonia e o bem-estar da coletividade.

### 3.2 O Poder De Polícia Na Abordagem Policial

A abordagem policial é uma manifestação prática e direta do poder de polícia, sendo uma das ferramentas que as autoridades policiais possuem para garantir a ordem pública, a segurança dos cidadãos e a aplicação da lei. Essa ação, embora cotidiana e rotineira, carrega em si a representação do Estado no exercício de seu poder coercitivo, sendo, portanto, regida por uma série de normas e princípios.

O poder de polícia, conforme delineado por juristas e doutrinadores, refere-se à prerrogativa estatal de limitar e condicionar direitos individuais em prol do interesse coletivo e do bem-estar da sociedade. Este poder limita a atividade estatal que limita, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público. (MEIRELLES, 2004)

Dentro desse contexto, a abordagem policial pode ser vista como uma das formas mais palpáveis e imediatas pelas quais o poder de polícia se manifesta. Por meio dela, o Estado busca prevenir, identificar e reprimir condutas que possam ameaçar a segurança e a ordem públicas.

Os princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade, devem orientar o poder de polícia. A intervenção estatal na liberdade e propriedade dos cidadãos, mesmo em situações de abordagem policial, deve ser pautada pelo respeito aos direitos fundamentais e pelas normas estabelecidas. (DI PIETRO, 2017)

Assim, ao correlacionar a abordagem policial com o poder de polícia, é fundamental entender que, embora a abordagem seja uma manifestação direta e imediata desse poder, ela deve ser realizada dentro dos parâmetros legais e éticos, respeitando os direitos e garantias dos cidadãos e visando sempre o interesse público.

#### 4 ABORDAGEM POLICIAL

A abordagem policial é um tema complexo e multifacetado, essencial na prática da segurança pública e no cumprimento da lei. Ela envolve uma série de procedimentos e técnicas que os oficiais de polícia utilizam para interagir com o público, seja em situações de rotina ou em circunstâncias de maior risco. Nesta introdução, exploraremos alguns aspectos chave da abordagem policial, utilizando citações e referências para ilustrar os pontos discutidos.

Para AZEVEDO, A abordagem policial é a ação policial que limita momentaneamente, o direito de locomoção do cidadão, para fins de verificação de um da prática de um possível ilícito. Esta intervenção deve ser baseada em uma fundada suspeita e ela pode ou não vir acompanhada de uma a busca pessoal ou veicular. (AZEVEDO, 2022)

A utilização da abordagem policial, um instrumento eficaz na prevenção de atos ilícitos e comportamentos que ameaçam a ordem pública e a segurança, é uma prática comum entre as forças de segurança. No entanto, essa prática levanta questionamentos sobre a legalidade dessas ações, especialmente quando são adotadas como estratégias preventivas.

O processo da abordagem policial engloba uma interação entre as forças de segurança e a comunidade, com práticas que se ajustam de acordo com as circunstâncias e a avaliação conduzida pelo agente policial em relação ao indivíduo com quem mantém contato, podendo estar associado a atividades ilícitas ou não. (PINC, 2006)

No convívio diário entre as forças de segurança e a população, a intervenção policial se configura como um dos episódios mais frequentes da interação entre esses dois participantes. Qualquer indivíduo, no decorrer de suas práticas cotidianas, está passível de ser interpelado por um agente policial nas vias públicas. (RAMOS; MUSUMECI, 2005)

A abordagem policial é um dos pilares da atividade policial, sendo um momento crucial onde o policial exerce diretamente sua autoridade perante o cidadão. Essa interação, não apenas testa a habilidade do policial em manter a ordem e a segurança, mas também reflete a relação entre a polícia e a comunidade.

A formação e o treinamento contínuo são, portanto, componentes essenciais na preparação dos policiais para essas interações e toda abordagem policial deve obedecer aos princípios e normas legais.

#### 4.1 Fundamentos Legais Da Abordagem

A abordagem policial no Brasil é um tema de relevância singular, dada a complexidade da segurança pública no país e as discussões sobre direitos humanos e abuso de poder. A prática da abordagem, embora seja uma ferramenta importante no combate ao crime, deve ser realizada com base em princípios e diretrizes claras para proteger os direitos dos cidadãos e garantir a segurança dos policiais.

É no Decreto-Lei Nº 3.689 de 3 De outubro De 1941, que é o Código de Processo Penal, que encontramos no Art. 244, a fundamentação legal para que a abordagem policial possa ser realizada pelos órgãos de segurança pública.

“Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” (CPP, 1941)

O princípio da legalidade é central na atuação policial brasileira, servindo como um norte para garantir que as ações das forças de segurança sejam pautadas pelo respeito ao Estado de Direito e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A legalidade, em sua essência na CF/88, determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No contexto policial, isso significa que qualquer ação, incluindo abordagens, deve ter respaldo legal. A legalidade é a submissão à lei. No Estado democrático de Direito, nenhuma autoridade pode agir senão com base e nos limites da lei. Por isso, a legalidade é o princípio básico de qualquer administração. (MEIRELLES, 2004).

A Carta Magna brasileira é o ponto de partida para a compreensão da legalidade na abordagem policial. Ela estabelece os direitos e garantias fundamentais do povo brasileiro e determina os limites da atuação do Estado na intromissão das vidas das pessoas. (Constituição Federal, 1988, Art. 5º, II).

Além da Constituição, a atuação policial é regulamentada por diversos instrumentos legais. O Código de Processo Penal, por exemplo, é que dispõe as condições para a realização de prisões e abordagens. “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.” (Código de Processo Penal, 1941, Art. 283).

A legalidade na atuação policial também é influenciada pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Estes tratados reforçam a necessidade de respeito aos direitos humanos nas ações de segurança pública. “Toda pessoa tem

direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral." (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Decreto 678, 1992 Art. 3).

Para que o princípio da legalidade seja efetivamente observado, é fundamental que os profissionais de segurança pública recebam capacitação contínua. A formação policial deve enfatizar o respeito à legalidade, a proteção dos direitos humanos e o uso proporcional da força. (PINHEIRO, 1997)

#### 4.2 A Constituição Federal E A Abordagem Policial

Profundas transformações no ordenamento jurídico brasileiro foram trazidas pela Constituição Federal de 1988, consolidando direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Esses preceitos têm direta influência na maneira como a abordagem policial é realizada no país, uma vez que a atuação das forças de segurança deve estar alinhada aos princípios e direitos estabelecidos na Carta Magna.

A abordagem policial, enquanto manifestação do poder de polícia do Estado, é um instrumento de garantia da ordem e segurança públicas. No entanto, essa atuação não pode ser realizada de forma arbitrária ou desrespeitosa. A Constituição, em seu artigo 5º, estabelece uma série de direitos e garantias individuais que balizam a atuação policial, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, 1988).

Além disso, o mesmo Art. 5º destaca que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", bem como estabelece que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Estas disposições, entre outras, moldam a forma como as abordagens policiais devem ser conduzidas, garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. (CF, Art. 5º, 1988).

A Carta Magna de 1988 estabelece os limites e parâmetros dentro dos quais a Administração Pública, inclusive no exercício da atividade policial, deve atuar, garantindo os direitos e liberdades dos cidadãos. (DI PIETRO, 2017).

Dessa forma, ao correlacionar a Constituição Federal de 1988 com a abordagem policial, percebe-se que o texto constitucional é a base que legitima e delimita essa atuação. A abordagem policial, enquanto instrumento de garantia da ordem pública, deve ser realizada sempre em consonância com os direitos e garantias estabelecidos na Constituição, evitando abusos e garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana.

### 4.3 Código De Processo Penal E A Abordagem Policial

A abordagem policial é um procedimento comum no cotidiano das forças de segurança e refere-se à aproximação e interação entre o policial e o cidadão, visando à verificação de uma situação suspeita, prevenção de delitos ou cumprimento de um mandado judicial. No Brasil, a abordagem policial deve ser feita sob a luz de certos princípios, como dignidade da pessoa humana, legalidade, proporcionalidade, entre outros. Esses princípios, embora não sejam exclusivos do Código de Processo Penal, são reforçados por ele e por outros instrumentos legais.

O CPP estabelece que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. Assim, a abordagem policial que leva a uma prisão deve obedecer a esses critérios. (CPP, 1941, Art. 283)

O inquérito policial é realizado através de um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria. A abordagem policial pode ser o ponto de partida para a instauração de um inquérito.

Certos direitos à pessoa que é abordada ou detida são garantidos pelo CPP. Por exemplo, o Art. 306 estabelece que “ a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. ”.

O Art. 240, § 2º, do CPP determina que, se o suspeito estiver portando armas ou objetos que indiquem a possibilidade de resistência à prisão, a busca pessoal poderá ser realizada. Adicionalmente, o Art. 244 estabelece que a busca pessoal não será constrangimento ilegal se a autoridade policial tiver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Antes da reforma do CPP, havia previsão de condução coercitiva de testemunhas e investigados que se recusassem a comparecer perante a autoridade. Contudo, em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a condução coercitiva de investigados foi considerada inconstitucional.

O CPP, em seu Art. 6º, determina que, ao tomar conhecimento da ocorrência do crime, a autoridade policial deve dirigir-se ao local, adotando as medidas necessárias para preservar o cenário até a chegada dos peritos. Isso pode envolver abordagens para identificar testemunhas e possíveis envolvidos.

Esses são apenas alguns pontos que demonstram como a abordagem policial e o CPP estão interligados. É essencial que os profissionais de segurança pública estejam bem informados sobre as disposições do CPP, para que suas ações estejam sempre em conformidade com a lei, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos.

#### 4.4 Direito À Vida, À Liberdade E À Segurança

A abordagem policial, enquanto manifestação concreta do poder de polícia do Estado no cotidiano, tem um papel crucial na garantia da ordem e segurança públicas. Entretanto, essa atuação deve ser pautada e limitada pelos preceitos constitucionais que estabelecem os direitos fundamentais dos cidadãos. Dentre esses direitos, o direito à vida, à liberdade e à segurança são basilares e devem ser respeitados em qualquer intervenção estatal, inclusive nas abordagens policiais.

O direito à vida é o mais fundamental dos direitos humanos, sendo a premissa para a existência e o exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida". Isso significa que, em uma abordagem policial, a integridade física do abordado deve ser preservada a todo custo, evitando-se o uso desproporcional de força que possa colocar em risco sua vida.

A liberdade, também assegurada pelo artigo 5º da Constituição, engloba a liberdade de ir e vir, de expressão, de crença, entre outras. Em uma abordagem policial, o direito à liberdade implica "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". O respeito a esse direito garante que abordagens policiais não se convertam em detenções arbitrárias ou injustificadas.

A segurança é um direito que visa garantir a proteção dos cidadãos contra atos que possam ameaçar sua integridade física, moral ou patrimonial. A Constituição estabelece que todos têm direito a segurança. Nesse sentido, a abordagem policial deve ser realizada de maneira a garantir a segurança tanto do abordado quanto dos próprios policiais, evitando situações de risco desnecessárias e garantindo que o procedimento ocorra dentro dos parâmetros legais e éticos.

Dessa forma, ao correlacionar a abordagem policial com os direitos à vida, à liberdade e à segurança, percebe-se a importância de uma atuação policial pautada na legalidade, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. A observância desses princípios não apenas legitima a ação policial, mas também fortalece a confiança da população nas instituições de segurança pública.

#### 4.5 Limitações À Liberdade Individual

A abordagem policial, como uma das manifestações concretas do poder de polícia, é uma ferramenta essencial na prevenção e combate ao crime, bem como na garantia da ordem e segurança públicas. No entanto, como toda atuação estatal, essa intervenção deve ser pautada por preceitos constitucionais que visam proteger direitos fundamentais dos cidadãos. Dentre esses direitos, as limitações à liberdade individual são de especial importância, pois estabelecem os parâmetros dentro dos quais a liberdade de uma pessoa pode ser restringida pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece uma série de garantias que buscam proteger a liberdade individual contra possíveis abusos ou arbitrariedades estatais. "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Este princípio garante que qualquer restrição à liberdade individual durante uma abordagem policial deve ter fundamento legal.

O Habeas Corpus deve ser concedido, "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Esse remédio constitucional é uma garantia contra detenções arbitrárias. (Constituição Federal, 1988, Art. 5º)

Com base nessas disposições, é possível perceber a importância de uma abordagem policial que respeite os direitos e garantias fundamentais, especialmente as limitações à liberdade individual. Afinal, a Constituição não apenas estabelece os direitos dos cidadãos, mas também limita a atuação estatal, garantindo que a liberdade individual seja preservada e respeitada.

Portanto, ao correlacionar a abordagem policial com as limitações à liberdade individual previstas na Constituição, reforça-se a ideia de que a atuação policial deve ser sempre pautada no respeito aos direitos fundamentais, evitando abusos e garantindo que qualquer restrição à liberdade seja realizada dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

#### 4.6 Inviolabilidade Domiciliar

Um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, é a inviolabilidade domiciliar, servindo como um escudo protetor da privacidade e intimidade dos cidadãos contra intervenções indevidas do Estado. Este direito, em conjunção com a abordagem policial, estabelece os parâmetros para a ação das forças de segurança quando em face da casa do indivíduo, que é entendida, em um sentido mais amplo, como o local onde alguém exerce seu direito à privacidade.

A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Esta norma consagra a proteção do domicílio como um espaço sagrado e inviolável, estabelecendo situações muito específicas nas quais essa inviolabilidade pode ser excepcionada.

No contexto da abordagem policial, a inviolabilidade domiciliar possui implicações significativas. Primeiramente, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, os agentes de segurança não podem ingressar em um domicílio sem o consentimento do morador. Tal garantia visa proteger a intimidade, privacidade e dignidade dos cidadãos, prevenindo abusos e arbitrariedades.

A casa é o último refúgio do indivíduo, onde ele deve ter a máxima tranquilidade, segurança e privacidade. Assim, qualquer ação policial que envolva a casa de uma pessoa deve ser realizada com extrema cautela e sempre em estrita observância ao que determina a Constituição. (MORAES, 2017)

Portanto, a atuação policial deve respeitar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. A casa, como espaço de refúgio e privacidade, não pode ser violada de forma leviana ou arbitrária, sendo a abordagem policial nesse contexto submetida a critérios rigorosos estabelecidos pela Carta Magna.

#### 4.7 Garantia De Integridade Física E Moral

A garantia da integridade física e moral é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, assegurando a proteção do indivíduo contra atos que possam causar-lhe danos, seja em sua integridade corporal, seja em sua dignidade enquanto ser humano. Quando correlacionado à abordagem policial, esse direito estabelece um marco ético e legal para a atuação das forças de segurança, garantindo

que os cidadãos sejam tratados com respeito e humanidade em todas as interações com agentes estatais.

O Art. 5º da Constituição Federal estabelece que "é assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Dentre esses direitos, a integridade física e moral é intrinsecamente ligada à segurança e à vida, garantindo que o indivíduo não seja submetido a tratamentos desumanos, degradantes, tortura ou qualquer forma de violência.

No contexto da abordagem policial, a garantia da integridade física e moral implica que os agentes de segurança devem conduzir suas ações de forma a evitar qualquer tipo de violência desnecessária, abuso de autoridade ou tratamento degradante. O direito à dignidade da pessoa humana deve ser respeitado durante a abordagem policial, em virtude de este ser um princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra sobre direito administrativo, destaca que a Administração Pública, e isso inclui os agentes responsáveis pela segurança pública, tem o dever de tratar o administrado com cortesia, urbanidade e respeito, garantindo sua integridade física e moral. (MELLO, 2016).

Portanto, ao correlacionar a abordagem policial com a garantia da integridade física e moral, torna-se evidente a necessidade de uma atuação policial que esteja em consonância com os preceitos constitucionais. A proteção da integridade do cidadão é uma obrigação do Estado e, conseqüentemente, dos agentes de segurança, que devem agir de forma proporcional, justa e respeitosa, evitando excessos e garantindo o respeito aos direitos fundamentais.

#### 4.8 Prova Ilícita Durante A Abordagem Policial

A proibição de provas ilícitas é um dos pilares do sistema acusatório e do devido processo legal no Brasil, consagrados na Constituição Federal de 1988. A admissibilidade e a valoração das provas são de fundamental importância no processo penal, uma vez que o resultado do processo pode implicar em restrição ou privação de liberdade do indivíduo. Neste contexto, a abordagem policial, como uma das primeiras etapas na coleta de evidências em muitos casos, deve respeitar rigorosamente este preceito constitucional.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, é pontual ao estabelecer que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Isto significa que qualquer prova obtida de forma contrária aos ditames legais e constitucionais não pode ser usada para fundamentar uma condenação. O princípio visa proteger os direitos fundamentais dos acusados, como a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, além de garantir um processo justo e imparcial.

No contexto da abordagem policial, a vedação à prova ilícita tem implicações diretas. Por exemplo, se em uma abordagem policial um agente realiza uma busca pessoal sem justificativa ou sem a devida fundamentação legal e encontra uma substância proibida, essa prova pode ser considerada ilícita e, conseqüentemente, inadmissível no processo, caso não se enquadre nas hipóteses legais de busca pessoal.

Ada Pellegrini Grinover, em sua análise sobre o tema, afirma que a proibição de provas ilícitas é a garantia de que o processo penal não será usado como instrumento de opressão e que os direitos fundamentais do acusado serão respeitados. (GRINOVER, 2016).

Portanto, ao correlacionar a abordagem policial com a proibição de prova ilícita, fica evidente a importância de uma atuação policial pautada na legalidade e no respeito aos direitos fundamentais. A abordagem policial deve ser realizada seguindo os parâmetros legais e constitucionais para garantir que qualquer evidência coletada possa ser utilizada no processo, evitando a nulidade da prova e garantindo um processo penal justo.

Embora a Constituição de 1988 não mencione explicitamente a abordagem policial, ela estabelece diretrizes claras sobre os direitos dos cidadãos e as limitações à atuação policial. As abordagens, assim, devem ser realizadas respeitando-se estritamente esses princípios e garantias fundamentais, assegurando a dignidade e os direitos do abordado.

#### 4.9 Fundada Suspeita: Pilar Da Atuação Policial Legítima

A abordagem policial é uma das atividades mais sensíveis e frequentes realizadas pelas forças de segurança pública. Em uma democracia, a ação policial deve equilibrar a eficácia na prevenção e repressão ao crime com o respeito aos direitos e garantias individuais. É aqui que entra o conceito de fundada suspeita,

amplamente discutido na doutrina e jurisprudência brasileiras e consagrado no Código de Processo Penal.

A fundada suspeita, conforme Tourinho Filho, não pode resultar de uma suspeita qualquer, senão daquela que, pelos modos de agir, pelo comportamento da pessoa, possa levar o homem comum a crer que alguém esteja cometendo, ou na iminência de cometer, uma infração penal. Em outras palavras, não basta um mero achismo ou preconceito por parte do agente policial. (FILHO, 2012)

O Código de Processo Penal, em seu Art. 244, estabelece que:

“a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Mas, como bem observa Capez, a fundada suspeita não pode decorrer apenas do tirocínio do policial, mas deve ser baseada em elementos concretos que indiquem a prática de um delito. (CAPEZ, 2018)

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, tem reforçado que a ação policial baseada em características pessoais, como cor da pele ou tipo de vestimenta, não pode ser considerada fundada suspeita. Conforme julgado do STF, “a mera aparência do indivíduo, sem outros elementos concretos, não pode justificar abordagem policial” (HC 107644, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2011).

Este conceito é essencial não apenas para proteger os direitos dos cidadãos, mas também para conferir legitimidade à atuação policial. Uma abordagem baseada em critérios objetivos e razoáveis tende a ser mais eficaz e menos propensa a erros ou abusos.

A fundada suspeita, portanto, é uma diretriz crucial que orienta a abordagem policial, garantindo que as intervenções sejam justificadas, proporcionais e respeitosas aos direitos individuais. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são claras ao defender um equilíbrio entre a atuação estatal e os direitos fundamentais do cidadão.

#### 4.10 Princípio Da Presunção De Inocência Na Abordagem Policial No Brasil

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro e tem profunda influência na atuação policial. Ele estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que se prove sua culpa em julgamento, garantindo que os direitos dos indivíduos sejam preservados no decorrer de investigações e procedimentos judiciais. (FERRAJOLI, 2002).

A presunção de inocência é a ideia de que, em face de acusações criminais, o acusado não precisa provar sua inocência, em vez disso, cabe ao Estado provar sua culpa. A presunção de inocência é um direito do acusado, é uma garantia de extrema importância e é inerente à condição humana e serve de parâmetro de interpretação do ordenamento jurídico e em uma abordagem policial. (FERRAJOLI, 2002).

A Carta Magna brasileira consagra o princípio da presunção de inocência como uma garantia fundamental dos cidadãos, influenciando a atuação policial e assegurando que abordagens e detenções sejam realizadas com respeito a esse direito. "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." (Constituição Federal, Art. 5º, LVII).

O respeito ao princípio da presunção de inocência implica que a polícia deve abordar os cidadãos sem preconceitos, evitando tratá-los como culpados sem provas concretas. Isso significa que as abordagens devem ser justificadas por suspeitas fundamentadas e não por estereótipos ou discriminações. O policial, ao realizar uma abordagem, deve ter em mente que a pessoa é, aos olhos da lei, inocente, agindo com respeito e profissionalismo. (BATISTA, 2002).

O princípio da presunção de inocência é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, assegurando que os poderes estatais não se utilizem de sua força de forma arbitrária ou abusiva. O reconhecimento da presunção de inocência é fundamental para evitar abusos estatais e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. (ZAFFARONI, 1991).

#### 4.11 Proporcionalidade E Moderação Na Abordagem Policial De Acordo Com A Legislação Brasileira

A proporcionalidade e a moderação são fundamentais na atuação policial brasileira. A legislação nacional oferece diretrizes claras sobre como a força pode ser aplicada, sempre respeitando os direitos humanos e a dignidade do cidadão.

Para BONAVIDES, são os Artigos 1º e 5º, da Constituição Federal, que através dos direitos fundamentais e a instituição do Estado Democrático de Direito, que encontramos implicitamente os princípios de proporcionalidade e moderação na atuação estatal. (BONAVIDES, 2006)

A proporcionalidade, em seu sentido jurídico, indica que a atuação do Estado deve ser limitada ao necessário para atingir um objetivo legítimo, sem excessos. A

proporcionalidade como proibição do excesso, veda ao poder público atuar além do necessário para alcançar o fim desejado. (MENDES, 2014).

Embora a Constituição não mencione explicitamente a proporcionalidade, ela é implicitamente reconhecida como parte do devido processo legal. "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." (Constituição Federal, Art. 5º, LIV).

A legislação brasileira prioriza a proteção da vida. O uso da força letal é estritamente regulamentado, sendo permitido apenas em situações de legítima defesa ou para proteger terceiros de ameaça iminente. O policial só pode fazer uso da força letal quando for estritamente necessário para proteger sua vida ou a vida de terceiros. (Código Penal, 1940).

A formação dos policiais é crucial para garantir que a proporcionalidade seja respeitada. A legislação e as diretrizes nacionais enfatizam a importância do treinamento contínuo. É dever das instituições de segurança pública oferecer capacitação contínua sobre o uso proporcional da força. (Lei nº 13.060, 2014).

#### 4.12 Capacitação E Treinamento Na Atuação Policial Segundo A Legislação Brasileira

A capacitação e o treinamento contínuo são fundamentais para garantir uma atuação policial eficaz, ética e alinhada com os princípios constitucionais brasileiros. A legislação e as diretrizes nacionais reconhecem a importância da formação adequada para os profissionais de segurança pública.

A legislação brasileira estabelece a obrigatoriedade de capacitação e treinamento para os profissionais de segurança pública. Essa formação deve ser contínua, abrangente e alinhada com os direitos humanos. (Lei nº 13.675, 2018)

A formação e capacitação dos profissionais de segurança pública será realizada de forma continuada, priorizando-se técnicas de policiamento comunitário e garantindo-se, em todos os cursos, formação específica sobre direitos humanos. (Lei nº 13.675, 2018)

A capacitação sobre o uso proporcional e moderado da força é um elemento essencial no treinamento policial, garantindo que intervenções sejam realizadas de maneira adequada e segura. Os agentes de segurança pública receberão formação que enfatize o uso proporcional da força, técnicas de desescalada e resolução pacífica de conflitos. (Portaria Interministerial nº 4.226, 2010)

A legislação e diretrizes nacionais reconhecem a importância da comunicação eficaz na atuação policial. A capacidade de dialogar e mediar situações é fundamental para prevenir conflitos e garantir a segurança de todos os envolvidos. A formação do policial deve incluir técnicas de comunicação verbal e não verbal, habilidades de mediação e negociação, bem como práticas de policiamento comunitário.

Dada a dinâmica da sociedade e os novos desafios da segurança pública, a capacitação policial deve ser constantemente atualizada, abrangendo novas tecnologias, técnicas e abordagens. O treinamento policial não é uma etapa isolada, mas um processo contínuo que deve acompanhar as mudanças sociais e os avanços da técnica policial.

#### 4.13 Identificação E Comunicação Na Abordagem Policial Segundo A Legislação Brasileira

A identificação e comunicação são aspectos essenciais durante a abordagem policial, pois garantem transparência, legitimidade e protegem tanto o cidadão quanto o policial. A legislação brasileira estabelece normas claras sobre esses procedimentos.

De acordo com o inciso Art. 5º, inciso LXIV, CF88, “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”. E ainda o Art. 16, da lei nº 13.869 (Lei de abuso de Autoridade, estabelece que:

“Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.”

Diante disso, podemos concluir que o policial, ao abordar um cidadão, tem o dever de se identificar, apresentando sua identificação funcional quando solicitado, a menos que isso coloque em risco a operação ou a segurança dos envolvidos.

A comunicação clara do motivo da abordagem é crucial para garantir que o cidadão compreenda a situação, reduzindo possíveis tensões. A legislação e diretrizes nacionais enfatizam a importância dessa comunicação. Ao abordar um cidadão, é essencial informar o motivo da abordagem, garantindo que o abordado compreenda a razão da ação policial. (Portaria Interministerial nº 4.226, 2010)

A legislação brasileira determina que todo cidadão deve ser tratado com dignidade e respeito, e isso inclui o momento da abordagem policial. "Ninguém será

submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante." (Constituição Federal, Art. 5º, III).

#### 4.14 Relacionamento Comunitário Na Atuação Policial Segundo A Legislação Brasileira

O relacionamento comunitário é um paradigma de policiamento que busca estabelecer laços mais próximos e cooperativos entre as forças de segurança e as comunidades que servem. A ideia central é que, ao trabalhar juntas, a polícia e a comunidade possam identificar e solucionar problemas de segurança de forma mais eficaz. A legislação brasileira e diretrizes nacionais têm reconhecido e incentivado a importância dessa abordagem.

No Brasil, a ideia de policiamento comunitário ganhou destaque nas últimas décadas, sendo incorporada em diversas legislações e programas. O objetivo é transformar a tradicional visão de polícia "militarizada" para uma abordagem mais próxima e colaborativa com a população. O policiamento comunitário se baseia na premissa de que a polícia deve atuar em parceria com a comunidade, reconhecendo-a como coparticipe na construção de soluções para os problemas de segurança. (Lei nº 13.675, 2018)

Uma das formas de materializar a relação entre a comunidade e a polícia é através dos Conselhos Comunitários de Segurança. Esses conselhos são espaços de diálogo entre as forças de segurança e representantes comunitários. Os Conselhos Comunitários de Segurança são órgãos independentes, compostos por membros da comunidade, que têm por finalidade a discussão e a análise de soluções de problemas de segurança pública na sua área de atuação.

A formação dos policiais é fundamental para garantir a eficácia da abordagem comunitária. Os agentes devem ser treinados para interagir positivamente com a comunidade, compreendendo suas particularidades e necessidades. Os cursos de formação e capacitação dos profissionais de segurança pública incluirão disciplinas que tratem de policiamento comunitário e direitos humanos, visando à atuação próxima e respeitosa com a comunidade. (Portaria Interministerial nº 4.226, 2010)

A abordagem comunitária não beneficia apenas a comunidade, mas também a própria polícia. Ao estabelecer relações de confiança, a polícia pode contar com a colaboração da comunidade, tornando o policiamento mais eficaz e proativo.

A participação da comunidade na coprodução da segurança pública permite uma abordagem mais holística e eficaz dos problemas, transformando a relação tradicionalmente adversária entre polícia e comunidade em uma parceria.

#### 4.15 Uso Diferenciado Da Força Pelos Agentes De Segurança Pública Segundo A Portaria Interministerial N° 4.226/2010

A Portaria Interministerial n° 4.226/2010 é um marco no Brasil que cria diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Ela foi elaborada com o objetivo de orientar a atuação desses profissionais, garantindo o respeito aos direitos humanos e a aplicação proporcional da força.

Nesta portaria, estão os princípios que devem nortear o uso da força pelos agentes de segurança. Entre eles, estão a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade, a moderação e a conveniência. “O uso da força por agentes de segurança pública deve obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência”. (Portaria Interministerial n° 4.226, 2010).

Segundo esta portaria, os agentes de segurança pública devem utilizar a força de maneira proporcional ao nível de resistência oferecido e à ameaça apresentada. Estes agentes, só poderão fazer uso diferenciado da força quando for estritamente necessário, moderado e proporcionalmente à resistência oferecida e à gravidade do delito. (Portaria Interministerial n° 4.226, 2010)

Nesta Portaria há priorização do uso de meios não letais sempre que possível. Esses meios incluem ferramentas e técnicas que têm baixo potencial de causar morte ou lesões graves. Os agentes de segurança pública, no exercício do poder de polícia, deverão priorizar o uso de meios não letais. (Portaria Interministerial n° 4.226, 2010)

Antes do uso da força, especialmente em situações que envolvam armas de fogo, o agente deve se identificar como tal e, sempre que possível, dar um aviso claro sobre sua intenção de usar a força. O agente de segurança pública, antes da utilização da arma de fogo, deverá identificar-se, dando voz de prisão ou de outro comando claro e, somente quando tal prática se mostrar inadequada ou ineficaz, poderá, como último recurso, utilizar-se de disparos de arma de fogo. (Portaria Interministerial n° 4.226, 2010)

Nesta Portaria também há um destaque a importância do treinamento contínuo dos agentes de segurança pública, garantindo que estejam sempre atualizados sobre

as melhores práticas e diretrizes para o uso da força. Os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública promoverão, periodicamente, cursos de reciclagem para atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos dos seus profissionais sobre o uso diferenciado da força. (Portaria Interministerial nº 4.226, 2010)

#### 4.16 Busca Pessoal

A busca pessoal é um mecanismo utilizado pelas autoridades policiais para encontrar objetos, instrumentos de crime ou qualquer elemento de prova em posse do indivíduo. Está previsto no art. 244 do CPP:

“a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Trata-se de uma medida que, embora seja necessária em determinadas situações, invade a esfera pessoal do cidadão. Por essa razão, sua realização deve ser pautada em critérios legais bem definidos, a fim de evitar abusos e garantir os direitos fundamentais do indivíduo.

A busca pessoal deve ser motivada por fundada suspeita, o CPP estipula que a busca pessoal será admitida se o agente de segurança pública tiver fundadas razões para acreditar que alguém oculta consigo arma proibida, instrumentos, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando houver resistência à ordem de prisão e após a prisão o apresentado se recusar a fornecer os próprios dados e identificação. Isso significa que a busca pessoal não pode ser realizada de forma arbitrária, mas apenas quando houver uma justificativa razoável para tanto.

Ainda que o CPP autorize a busca pessoal em determinadas circunstâncias, ela deve ser realizada de forma a respeitar a dignidade da pessoa humana. A busca pessoal não pode ser usada como forma de constrangimento ou humilhação.

A Obtenção de provas é a principal razão para a realização da busca pessoal e portanto, qualquer objeto encontrado que não tenha relação com o fato investigado não pode ser usado contra o indivíduo.

Em sua obra sobre o processo penal, Guilherme de Souza Nucci ressalta que a busca pessoal deve ser realizada de forma criteriosa, sempre respeitando os direitos fundamentais do indivíduo e evitando qualquer forma de abuso ou constrangimento ilegal. (NUCCI, 2019).

Assim, ao correlacionar o Código de Processo Penal com a busca pessoal, percebe-se a preocupação do legislador em estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de investigação e a proteção dos direitos fundamentais do cidadão. A busca pessoal, quando realizada dentro dos parâmetros legais, é uma ferramenta valiosa para a investigação criminal, mas sua realização deve sempre ser pautada no respeito à dignidade da pessoa humana.

#### 4.17 Busca Veicular

A busca veicular é uma das formas de atuação das forças de segurança pública no Brasil. No entanto, como qualquer intervenção estatal que possa afetar direitos fundamentais, ela deve ser pautada na legalidade e na observância dos direitos e garantias individuais.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Muito se discute sobre a extensão da proteção ao conceito de "casa", e a jurisprudência tem entendido que veículos também podem ser abrangidos por tal proteção, embora de forma mais flexível que residências.

Segundo Capez, para que a busca em veículo seja lícita, é necessário que haja razões concretas e individualizadas que justifiquem a suspeita. O Art. 240, parágrafo 1º, do CPP prevê que, para a realização de busca domiciliar ou pessoal, é imprescindível existir uma fundada suspeita. Por analogia, essa regra também tem sido aplicada às buscas veiculares. (CAPEZ, 2018)

A jurisprudência brasileira tem consolidado entendimentos sobre a busca veicular. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já decidiu que a busca no interior de veículo sem mandado judicial só é lícita se ocorrer situação de flagrante delito, ou existirem fundadas razões, de acordo com o modo de agir e a fundada suspeita que recaia sobre determinada pessoa, que justifiquem a adoção dessa medida excepcional. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580, 2021).

Outro ponto relevante é que, em situações de blitz ou barreiras policiais, a mera recusa do motorista em autorizar a busca no veículo não pode ser considerada, por si só, como fundada suspeita.

A busca veicular, conforme estabelecido na legislação brasileira e reforçado pela jurisprudência, é uma medida excepcional que deve ser fundamentada em

circunstâncias concretas que indiquem sua necessidade. A observância das garantias individuais e da proporcionalidade é essencial para garantir a legitimidade dessa prática e evitar abusos.

#### 4.18 Busca Domiciliar

A busca domiciliar, como uma das ações estatais que invade a privacidade dos cidadãos, é estritamente regulamentada na legislação brasileira, sendo considerada uma medida excepcional. No país, o domicílio é reconhecido como um espaço de privacidade e segurança do indivíduo, e qualquer intervenção nesse ambiente requer justificativas robustas e amparo legal.

A Constituição Federal de 1988 é pontual ao proteger a inviolabilidade do domicílio, pois a casa é onde a privacidade da família está e, portanto, não deve ser violada de forma arbitrária e indiscriminada. Conforme o Art. 5º, XI: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O Código de Processo Penal (CPP), por sua vez, dedica uma seção inteira à questão das buscas, estabelecendo critérios e procedimentos. O Art. 240, por exemplo, define que a busca será domiciliar quando se objetivar a apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. No entanto, conforme destaca Capez a busca domiciliar constitui medida excepcionalíssima, devendo ser interpretada restritivamente. (CAPEZ, 2018)

Um aspecto fundamental é que, conforme o Art. 5º, XI, da Constituição, a busca domiciliar noturna, sem o consentimento do morador, é proibida, a menos que haja flagrante delito. A busca domiciliar, quando determinada por ordem judicial, deve ser fundamentada, especificando os motivos da medida e os fins investigados.

A jurisprudência brasileira também é rigorosa quanto à necessidade de observância das garantias legais em relação à busca domiciliar. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado que a busca domiciliar sem mandado judicial só é lícita, mesmo durante o dia, se amparada em fundadas razões, de acordo com o modo de agir e a fundada suspeita que recaia sobre determinada pessoa, que justifiquem a adoção dessa medida excepcional. (HC 97.256/SP, 2010).

A busca domiciliar, de acordo com a legislação brasileira, é uma medida excepcional, sujeita a critérios rigorosos de legalidade, necessidade e

proporcionalidade. O respeito ao domicílio e à privacidade dos cidadãos é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, e qualquer intervenção nesse sentido requer justificativas robustas e amparo legal.

## 5 ABUSO DE AUTORIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL

A abordagem policial, enquanto medida de investigação e prevenção criminal, é uma ferramenta legítima e necessária para as forças de segurança pública. No entanto, sua prática requer uma atuação pautada no respeito aos direitos fundamentais e na legalidade. Infelizmente, em algumas situações, essa atuação pode ultrapassar os limites legais, configurando o que se denomina abuso de autoridade.

O abuso de autoridade ocorre quando o servidor público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, ultrapassa os limites legais, prejudicando direitos ou garantias fundamentais do cidadão. A Lei nº 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade e suas respectivas penas, trazendo maior clareza e especificidade a condutas.

O dolo é o elemento subjetivo geral no abuso de autoridade, não existe uma previsão legal de abuso de autoridade de forma culposa. Além da obrigatoriedade da existência do dolo, no artigo 1º da lei de abuso de autoridade, evidencia que o dolo, por si só, não é suficiente para que o crime se configure perfeitamente com a previsão legal. Além do dolo, é preciso algo a mais, uma finalidade específica conforme o art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.” (Lei 13.869, 2019)

O agente público deve agir dolo, visando a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal.

Durante a abordagem policial, alguns comportamentos realizados pelo agente de segurança pública podem caracterizar abuso de autoridade, são eles:

- Realizar detenção sem fundamento legal ou sem evidência de crime;
- Submeter o abordado a constrangimento não previsto em lei;
- Utilizar violência ou ameaça sem necessidade;
- Realizar busca pessoal ou veicular sem a devida fundada suspeita ou ordem judicial.

Nesse sentido, Capez afirma que o poder de polícia não é absoluto, devendo ser exercido nos estritos limites da lei, sob pena de configurar abuso de autoridade. (CAPEZ, 2020)

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tem reiteradamente decidido que a atuação policial deve respeitar os direitos e garantias fundamentais, e que qualquer ato que os viole pode ser considerado abuso de autoridade. Em uma de suas decisões, o STF reforçou que o Estado não pode atuar de forma desproporcional, gerando situações de abuso de poder. (ADPF 635 MC-ED, 2022).

A abordagem policial é um instrumento válido e importante na atuação das forças de segurança, mas, como qualquer instrumento de poder estatal, deve ser exercido com responsabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, respeito aos direitos fundamentais. O abuso de autoridade, além de prejudicar o cidadão diretamente afetado, mina a confiança da sociedade nas instituições e compromete a legitimidade da atuação policial.

## 6 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A ABORDAGEM POLICIAL

A abordagem policial no Brasil é um tema de extrema relevância e complexidade jurídica, permeado por uma ampla variedade de jurisprudências. Estas jurisprudências refletem o esforço contínuo dos tribunais brasileiros, especialmente os superiores, em equilibrar os direitos e liberdades individuais com a necessidade de manutenção da ordem pública e segurança.

As decisões judiciais neste campo frequentemente envolvem interpretações da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e de legislações específicas relacionadas à segurança pública. Elas abrangem desde a legalidade e limites da atuação policial em situações cotidianas até questões mais complexas, como a validade de provas obtidas durante abordagens e as garantias de direitos fundamentais dos cidadãos. A diversidade de jurisprudências sobre a abordagem policial no Brasil reflete não apenas a dinâmica da prática policial, mas também a constante evolução da interpretação dos princípios legais e constitucionais que regem a sociedade brasileira.

### 6.1 Recurso Em Habeas Corpus Nº 158580 - Ba (2021/0403609-0)

Inicialmente, é importante evidenciar as particularidades do caso concreto que originou o RHC STJ 158.580/BA. Na situação em questão, a equipe da Polícia Militar do Estado da Bahia (PMBA) afirmou no auto de prisão em flagrante que, durante as rondas, "deparou-se com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e examinar sua mochila, descobriu porções de maconha e cocaína em seu interior, resultando, assim, na prisão em flagrante do abordado, posteriormente convertida em prisão preventiva, devido à prática do crime de tráfico de drogas.

Diante disso, o acusado impetrou um Habeas Corpus na Corte estadual, alegando que os elementos de informação coletados contra ele seriam inválidos, pois a abordagem policial, conforme argumentou, negligenciou a justa causa estabelecida no artigo 244 do CPP, ou seja, a "fundada suspeita de que o abordado possuísse arma proibida ou objetos ou documentos que constituíssem corpo de delito".

O Recurso em Habeas Corpus nº 158580 - BA (2021/0403609-0) é um marco no debate jurídico brasileiro, especialmente em relação à abordagem policial e à legitimidade da obtenção de provas. Este caso ilustra claramente a tensão entre segurança pública e direitos individuais, um tópico central na justiça criminal.

Inicialmente, a decisão destacou a importância da "fundada suspeita" para buscas pessoais sem mandado judicial. Essa exigência, embasada no artigo 244 do CPP, requer que a suspeita seja objetivamente justificada com base em indícios concretos, não se baseando apenas em intuições ou percepções subjetivas dos agentes da lei. A corte explicitou que alegações vagas de "atitude suspeita" são insuficientes para justificar uma busca, estabelecendo um importante precedente para as práticas policiais no Brasil.

A decisão do tribunal vai além, ao abordar a problemática do perfilamento racial e outras práticas discriminatórias na aplicação da lei. O caso destaca que, em um país com profundas desigualdades sociais e raciais, como o Brasil, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados. Esse enfoque pode levar a violações dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade, especialmente quando fundamentado em preconceitos estruturais, como o racismo. (RHC n. 158.580/BA, 2022)

O tribunal citou Jéssica Da Mata em "A Política do Enquadro" para ilustrar como o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial submetida à população negra. Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil; é um padrão reconhecido globalmente e historicamente arraigado em muitas sociedades. O tribunal argumentou que a ausência de justificativas objetivas e concretas para as abordagens policiais pode fragilizar e tornar írritos os direitos fundamentais, destacando a importância de se evitar práticas que reproduzam preconceitos estruturais. (DA MATA, 2021).

Além disso, a decisão ressaltou a importância do uso de câmeras por agentes de segurança, como uma medida para aprimorar o controle sobre a atividade policial. Essa prática pode coibir práticas ilegais e proteger policiais de acusações injustas. Este ponto é reforçado pela referência ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas"), que reconheceu a imprescindibilidade dessa forma de monitoramento. (HC Nº 158580 – BA, 2021)

A decisão também observou que as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam para uma baixa eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais, com apenas 1% das revistas resultando em autuações por ilegalidades. Este dado sugere que a abordagem baseada em suspeitas vagas ou discriminatórias não apenas viola direitos fundamentais, mas também é ineficaz. (WANDERLEY, 2017)

Esta decisão traz um ponto do sistema de justiça criminal para uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. O Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia é citado, enfatizando a necessidade do Poder Judiciário de assumir um papel ativo para interromper e reverter o perfilamento racial nas abordagens policiais.

Em suma, o "Recurso em Habeas Corpus nº 158580 - BA (2021/0403609-0)" é um importante precedente para a proteção dos direitos fundamentais e para a necessidade de uma abordagem mais humanizada e baseada em evidências concretas na aplicação da lei. A decisão reforça a importância de um equilíbrio entre as necessidades de segurança pública e a proteção dos direitos individuais, especialmente em um contexto de desigualdades sociais e raciais profundas

## 6.2 Recurso Extraordinário 603.616, Julgado Pelo STF

O Recurso Extraordinário 603.616, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 5 de maio de 2015, estabeleceu um precedente importante sobre a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial. Segundo o entendimento do STF, tal ação é lícita apenas quando amparada por "fundadas razões", justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito dentro do domicílio. Esta decisão é embasada na Constituição Federal brasileira e em tratados internacionais de direitos humanos, como o Tratado Interamericano de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, reforçando a necessidade de interpretar os direitos fundamentais de forma a garantir sua máxima eficácia.

A decisão também enfatiza a proteção da inviolabilidade do domicílio, estipulada pelo artigo 5º, XI, da Constituição Federal, e a proibição de ingerências arbitrárias, conforme tratados internacionais. O julgamento estabelece que o controle judicial posterior é essencial para verificar a legalidade da entrada no domicílio e para considerar as provas obtidas como lícitas. Isso significa que a ausência de razões concretas e justificadas previamente torna a entrada arbitrária.

O STF também esclareceu que a constatação posterior de flagrante delito ou a justificativa de flagrante permanente não são suficientes para legitimar o ingresso em domicílio sem mandado judicial. A decisão reflete a necessidade de evitar arbitrariedades e abusos por parte das autoridades. Apesar da importância dessa decisão, observa-se resistência na sua assimilação e aplicação prática no cotidiano

jurídico, o que evidencia a necessidade de reafirmação e fortalecimento do entendimento pelos tribunais.

A decisão ainda ressalta que o consentimento para entrada no domicílio sem mandado judicial não pode ser presumido e que o ônus de provar a legalidade da entrada recai sobre o Estado, sendo uma medida para prevenir abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Em termos de precedentes judiciais, o Recurso Extraordinário 603.616 estabelece que juízes e tribunais devem seguir a orientação firmada pelo STF, garantindo assim a segurança jurídica, a aplicação equânime da legislação vigente e a redução de arbitrariedades no sistema penal, além de respeitar a inviolabilidade do domicílio. Este precedente só pode ser superado por técnicas jurídicas específicas, respeitando a autoridade das decisões dos tribunais superiores.

Essa decisão representa um marco significativo na jurisprudência brasileira, equilibrando a necessidade de ações efetivas de combate ao crime com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente em relação à inviolabilidade do domicílio. Ela reflete uma tendência do judiciário brasileiro em fortalecer a aplicação dos direitos humanos e em estabelecer limites claros para a atuação das autoridades, reforçando o Estado de Direito e a garantia de um processo legal justo.

### 6.3 Agravo Regimental No Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 183026 / Rs

A decisão trata da anulação da conversão da prisão em flagrante do agravado em prisão preventiva, em razão da alegada prática do crime de tráfico de drogas, cuja a quantidade de 10,69 kg de maconha, foi encontrada em sua residência, está decisão declarou inválidas as evidências resultantes da busca pessoal e da entrada indevida na residência do acusado sem autorização judicial prévia.

Isso ocorre porque a revista pessoal foi realizada após o acusado demonstrar nervosismo e portar uma mochila, em local sob vigilância policial, após uma denúncia anônima, mas sem indícios claros de flagrante delito em andamento ou observação inequívoca de corpo de delito.

Além disso, foi alegado que a incursão policial na moradia resultou da busca pessoal viciada, carecendo de fundamento válido, uma vez que a existência de uma simples denúncia anônima, desprovida de outros elementos preliminares que indiquem a prática de um crime, e a falta de documentação do consentimento do morador para

a entrada na residência comprometem as provas obtidas na busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial.

O Agravo Regimental No Recurso Ordinário Em Habeas Corpus Nº 183026 - RS (2023/0219613-7)", julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, é emblemático na jurisprudência brasileira por abordar temas cruciais como a validade de provas obtidas por busca pessoal e a inviolabilidade do domicílio em contextos de denúncias anônimas e suspeitas de tráfico de drogas.

Neste caso, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul agiu como agravante contra a decisão que invalidou a conversão da prisão em flagrante do agravado. A controvérsia central girou em torno da legalidade das provas obtidas pela polícia, especialmente no que tange à busca pessoal e à entrada em domicílio sem prévia autorização judicial.

A decisão do STJ reforça a doutrina do direito à privacidade e a necessidade de se observar rigorosamente as garantias constitucionais durante investigações criminais. A corte superior considerou que o nervosismo do agravado e o fato de portar uma mochila, em si, não constituíam fundamentos idôneos para justificar a busca pessoal. Além disso, a incursão policial no domicílio sem autorização judicial foi considerada ilegal, especialmente na ausência de evidências claras de flagrante delito ou consentimento voluntário do morador.

Esta decisão é um marco na jurisprudência brasileira, reiterando a importância de se respeitar as garantias processuais e os direitos fundamentais dos cidadãos, mesmo em contextos de combate a crimes severos como o tráfico de drogas. Ela alinha-se com a compreensão de que o Estado deve exercer suas funções punitivas dentro dos limites legais e constitucionais, reafirmando o princípio da presunção de inocência e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Em suma, o acórdão do STJ no caso em questão destaca a necessidade de equilíbrio entre a eficácia na persecução penal e o respeito aos direitos e garantias individuais, uma temática central no direito processual penal contemporâneo.

#### 6.4 Habeas Corpus 847693 / Sp Julgado Pelo STJ

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso "HC 847693 / SP", relatado pelo Ministro Jesuíno Rissato, ilumina aspectos cruciais sobre as atribuições dos guardas civis municipais no contexto da segurança pública brasileira e a legalidade

das provas obtidas por esses agentes, especialmente em situações de tráfico de drogas.

Este caso específico abordou a prisão em flagrante realizada por guardas municipais em um local conhecido pelo tráfico de drogas. Os guardas, ao avistarem dois homens manuseando algo suspeito, procederam com a abordagem e, após a fuga dos indivíduos, encontraram porções de cocaína. Contudo, a decisão do STJ reconheceu a ilicitude das provas obtidas e determinou a absolvição dos acusados, fundamentando-se no entendimento de que a atuação dos guardas municipais se desviou de suas atribuições constitucionais.

O julgamento ressaltou um importante precedente do próprio STJ (HC n. 830.530/SP) e do REsp n. 1.977.119/SP, que delineiam as funções das guardas municipais. Segundo estes precedentes, as guardas municipais, embora parte do sistema de segurança pública, não detêm as funções típicas das Polícias Militar e Civil, limitando-se à proteção de bens, serviços e instalações municipais. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 995, também afirma esse entendimento.

No caso em questão, a ação dos guardas municipais, ao realizar a abordagem e a busca pessoal sem uma relação clara e direta com a proteção de bens e instalações municipais, foi considerada um desvio de função. A jurisprudência do STJ estabelece que, salvo em situações de flagrante delito, as guardas municipais só podem realizar buscas pessoais se houver justa causa e pertinência com suas atribuições específicas.

Portanto, a decisão do STJ no HC 847693 / SP reafirma a necessidade de respeitar as competências constitucionais de cada órgão de segurança pública, além de enfatizar a importância da legalidade das provas no processo penal. Esta decisão destaca a importância do respeito às garantias individuais e aos limites legais das funções das forças de segurança, uma discussão vital para a consolidação de um sistema de justiça penal justo e eficaz no Brasil.

#### 6.5 Agravo Regimental No Habeas Corpus No Habeas Corpus 843918/Rs

O julgamento do "AgRg no HC 843918 / RS" pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) oferece uma perspectiva significativa sobre as nuances da custódia cautelar e a legalidade das ações policiais em casos de tráfico de drogas, especialmente quando baseadas em denúncias anônimas e buscas veiculares e domiciliares.

Neste caso específico, o Ministro Jesuíno Rissato, relator do processo, e a Sexta Turma do STJ negaram provimento ao agravo regimental no habeas corpus, mantendo a prisão do agravante. O núcleo da decisão girou em torno da apreensão de uma quantidade significativa de drogas, justificando a necessidade de garantia da ordem pública e indicando a gravidade concreta da conduta do agravante.

Um aspecto crucial nesta decisão foi o reconhecimento da validade da busca veicular e domiciliar realizada pelos policiais. O STJ, alinhado com sua jurisprudência anterior (HC n. 691.441/SP), reiterou que a busca pessoal e veicular pode ser realizada sem mandado quando existir fundada suspeita, conforme estabelecido no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP). Em casos similares, como no AgRg no HC n. 824.520/PR, o STJ validou ações policiais baseadas em correspondências entre veículos abordados e descrições em denúncias anônimas.

Outro ponto relevante da decisão foi o entendimento sobre a inviolabilidade de domicílio. O STJ destacou que, em situações de flagrante delito de tráfico de drogas, como no caso em análise, a entrada dos policiais na residência do agravante é uma exceção à regra de inviolabilidade do domicílio, prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal. Assim, a entrada dos policiais na residência do agravante sem mandado de busca e apreensão foi considerada legal.

A decisão do STJ no "AgRg no HC 843918 / RS" é emblemática ao demonstrar o equilíbrio necessário entre a eficácia da ação policial no combate ao tráfico de drogas e o respeito aos direitos e garantias individuais. Ela sublinha a importância de fundamentar as medidas de custódia cautelar em evidências concretas e circunstâncias específicas do caso, respeitando as normas constitucionais e legais vigentes. Este julgamento contribui significativamente para a jurisprudência sobre o tema, enfatizando a necessidade de atenção às particularidades de cada caso no contexto da segurança pública e do direito penal.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia explorou a dinâmica e os desafios da abordagem policial no Brasil, ressaltando a importância do respeito aos direitos fundamentais. Examinando alguns casos e jurisprudências relevantes, foi observado que a ação policial deve estar em harmonia com os princípios constitucionais e os direitos à vida, liberdade e segurança. Este equilíbrio é crucial para legitimar a atuação policial e fortalecer a confiança pública nas instituições de segurança.

A análise destacou a necessidade de limitações à liberdade individual durante a abordagem policial, conforme preconizado pela Constituição Federal. As ações policiais devem ser fundamentadas legalmente, evitando detenções arbitrárias e respeitando o habeas corpus. Este respeito aos direitos individuais é essencial para manter um Estado Democrático de Direito.

A inviolabilidade domiciliar foi outra questão central discutida. A monografia enfatizou que a entrada em domicílio sem consentimento do morador é uma exceção constitucional, devendo ser justificada e limitada a casos específicos. Este direito protege a privacidade e a dignidade dos cidadãos, exigindo uma abordagem policial cuidadosa e legalmente fundamentada.

A integridade física e moral dos cidadãos durante a abordagem policial é um pilar fundamental. As forças de segurança devem evitar violência desnecessária, abuso de autoridade e tratamento degradante, respeitando a dignidade humana. Esta abordagem humanizada é fundamental para garantir a legalidade e a ética nas ações policiais.

A questão das provas ilícitas também foi discutida, com ênfase na inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos no processo penal. A monografia ressaltou a importância de uma coleta de provas dentro dos limites legais para garantir processos justos e imparciais, reforçando a necessidade de uma atuação policial legal e respeitosa.

A análise destacou o papel crucial da "fundada suspeita" na abordagem policial. As ações policiais devem basear-se em critérios objetivos e razoáveis, evitando preconceitos e generalizações. Este princípio é essencial para proteger os direitos dos cidadãos e conferir legitimidade à atuação policial.

A busca pessoal, como parte da abordagem policial, deve ser motivada por razões fundadas, respeitando a dignidade da pessoa humana. A legislação brasileira e a jurisprudência enfatizam a necessidade de um equilíbrio entre a investigação e a

proteção dos direitos fundamentais, assegurando uma prática policial criteriosa e respeitosa.

A busca veicular, similarmente, deve ser baseada em suspeitas fundadas e concretas. A jurisprudência brasileira tem consolidado diretrizes sobre a busca veicular, enfatizando que ela deve ser uma medida excepcional, sujeita a critérios de legalidade e necessidade.

A busca domiciliar foi abordada como uma intervenção estatal significativa que requer justificativas robustas e amparo legal. A jurisprudência brasileira reforça a necessidade de observar as garantias legais em relação à busca domiciliar, respeitando a privacidade e a inviolabilidade do domicílio.

Finalmente, a monografia destacou o problema do abuso de autoridade na abordagem policial, reconhecendo a importância de uma atuação policial responsável e proporcional. O abuso de autoridade prejudica não apenas o cidadão diretamente afetado, mas também mina a confiança pública nas instituições e compromete a legitimidade da atuação policial.

Em suma, a monografia evidencia a necessidade de uma abordagem policial que equilibre eficácia na segurança pública com respeito aos direitos e garantias individuais, um desafio constante no cenário jurídico e social brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. BRASÍLIA.** DF: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 2 de agosto de 2023.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo.** 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio. **Segurança pública. Crime, polícia e justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2014.

AVELINE, Paulo Vieira. **Segurança Pública como direito fundamental.** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

DE OLIVEIRA, Marcos Dias; VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. **O Impacto do Investimento em Segurança Pública na Taxa de Homicídios no Brasil.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, 2016.

BRASIL. Lei nº 14.735. **Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.** Brasília. DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm) . Acesso em 25 de setembro de 2023.

VALLA, Wilson Odirley. **Doutrina de Emprego da Polícia Militar e Bombeiro Militar.** 2ª ed. Curitiba: Associação da Vila Militar, Publicações Técnicas, Volume I, 2ª ed, 2003.

PAREDES, Jorge Antônio de Oliveira. **A polícia militar e a missão constitucional de preservação da ordem pública no estado democrático de direito.** RHM - Homens do Mato - Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública - Mantida pela Polícia Militar de Mato Grosso (PMMT), 2014. Disponível em:

file:///C:/Users/Cliente/Downloads/230-834-1-PB.pdf. Acesso em 23 de setembro de 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Malheiros Editores, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

PINC, Tânia. **Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público**. Revista Brasileira de Segurança Pública. 2º Edição, 2007.

RAMOS, S.; MUSUMECI, L. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização, 2005.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, Crime e Sistemas Policiais em Países de Novas Democracias**. Editora: Tempo Social, 1997.

BRASIL. DECRETO N° 678/1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969**. Brasília. DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 25 de setembro de 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Revista dos Tribunais, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Editora: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Editora: Revan, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva, 2014.

BRASIL. LEI Nº 13.060. **Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.** Brasília. DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm). Acesso em 25 de setembro de 2023.

BRASIL. LEI Nº 14.735. **Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.** Brasília. DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm) . Acesso em 25 de setembro de 2023.

BRASIL. LEI Nº 5.172. **Lei sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Brasília. DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm) . Acesso em 12 de setembro de 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.503. **Estabelece o poder de polícia de trânsito.** Brasília. DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm) . Acesso em 12 de setembro de 2023.

BRASIL. LEI Nº 10.826. **Estatuto do Desarmamento: Define regras sobre o porte e posse de armas, demonstrando o exercício do poder de polícia nesse setor.** Brasília. DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm) . Acesso em 19 de setembro de 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.605. **Lei de Crimes Ambientais: Estabelece sanções para atividades que vão contra o meio ambiente, evidenciando o poder de polícia na área ambiental.** Brasília. DF: Presidência da República, 1998. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm) . Acesso em 19 de setembro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657. **Lei de Introdução às Normas do Direito**. Brasília. DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm) . Acesso em 19 de setembro de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Brasília. DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acessado em 29 de setembro de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848. **CÓDIGO PENAL**. Brasília. DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acessado em 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 4.226. **Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública**. Brasília. DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/3871/1/PRI\\_GM\\_2010\\_4226.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/3871/1/PRI_GM_2010_4226.pdf). Acesso em 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.675. **Institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP**. Brasília. DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em 30 de setembro de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: RT, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **HC 107644**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200179/false>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: RT, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Re EM HABEAS CORPUS Nº 158580. **Recurso Em Habeas Corpus**, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.869. **Dispõe Sobre Os Crimes De Abuso De Autoridade**. Brasília. DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em 06 de outubro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635 MC-ED/EMB.DECL. **Na Medida Cautelar Na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental**. STF, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464940/false>. Acesso em 06 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 158580/BA. **Recurso Ordinário Em Habeas Corpus**. STJ, 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104036090&dt\\_publicacao=25/04/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022). Acesso em 06 de outubro de 2023.

BRASIL. RE 603.616. **Recurso Extraordinário Julgado Pelo Stf**. STF, 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>.

Acesso em 06 de outubro de 2023.

BRASIL. AgRg no RHC 183026. **Agravo Regimental No Recurso Ordinário Em Habeas Corpus**. STF, 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302196137&dt\\_publicacao=17/11/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302196137&dt_publicacao=17/11/2023). Acesso em 06 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC **847693/SP**. **Habeas Corpus**. STJ, 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302949148&dt\\_publicacao=16/11/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302949148&dt_publicacao=16/11/2023). Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 843918 / RS. **Agravo Regimental No Habeas Corpus**. STJ, 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302756340&dt\\_publicacao=16/11/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302756340&dt_publicacao=16/11/2023). Acesso em 10 de outubro de 2023.

DA MATA, Jéssica. **A Política do Enquadro**. São Paulo: RT, 2021.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal**. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/94141311.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

AZEVEDO, Júlio Marques de. **Busca pessoal: muito além da fundada suspeita**. Conjur. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-01/marques-azevedo-alem-fundada-suspeita/>. Acesso em 09 de novembro de 2023.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.